

Decisão da Pregoeira

Processo Administrativo nº 0089/2015 Pregão Presencial nº 003/2015

Senhor Presidente,

Trata-se a presente, de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2015 cujo objeto é Contratação de serviços especializados de atendimento aos munícipes, através de Sistema de Atendimento 156 e Central de Agendamento de Consultas – C.A.C. (receptivo e ativo), de acordo com as especificações e detalhamentos do termo de referência Anexo I.

Realizada a sessão do pregão no dia 14 de janeiro de 2016, restou vencedora a empresa PC Service Tecnologia Ltda.

A empresa Infocred Assessoria de Gestão de Riscos S/S Limitada - EPP manifestou intenção de interposição de recurso, alegando que o valor final ofertado pela licitante PC Service Tecnologia Ltda. seria inexequível.

A pregoeira não acatou inicialmente a intenção de recurso por entender que a empresa PC Service Tecnologia – Ltda ainda deveria apresentar planilha de formação de custos, exigida no item 13.2.1 do Edital e suspendeu a sessão do pregão, para reabertura no dia 28 de janeiro de 2016.

Reaberta a sessão do pregão no dia 28 de janeiro de 2016, foi considerada aceitável a planilha de preços e declarada vencedora a empresa PC Service Tecnologia Ltda.

Inconformada com a decisão da pregoeira, novamente a empresa Infocred Assessoria de Gestão de Riscos S/S Limitada – EPP manifestou intenção de interposição de recurso, dessa vez por entender que a planilha de formação de preços apresentada, tinha inconsistências e alegando que a Convenção Coletiva utilizada para elaboração da planilha não estaria mais vigente.

Importante observar, que o parecer jurídico constante às fls. 422 a 433 dos autos, opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto, entendendo que não houve comprovação das alegações por parte da recorrente.

A indicação do salário normativo adotado, considerando a Convenção Coletiva do Trabalho da categoria da empresa de proposta vencedora, que embora com prazo de validade expirado em dezembro de 2015, ainda encontra-se vigente.

Em conformidade com a Súmula nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho, as cláusulas constantes de convenções coletivas de trabalho devem ser mantidas até que nova norma coletiva seja divulgada.

Sendo assim, verifica-se que a proposta da empresa vencedora indicou corretamente o salário normativo vigente, em conformidade com a Convenção Coletiva juntada às fls 382 a 394, e observando o modelo constante do Anexo V do Edital – planilha custos e formação de preço. É de responsabilidade da licitante considerar em sua proposta iminentes reajustes de salário normativo decorrentes de convenção coletiva de trabalho, que somente poderá acarretar reajuste no valor contratual com a Administração após decorridos 12 (doze) meses a contar da apresentação da proposta, em conformidade com o Anexo IV – Minuta de Contrato, integrante do Edital.

Muito embora a recorrente não tenha expressamente mencionado sobre Inexequibilidade da proposta, fica isso sugerido quando ela alega que ao ser liberado o acordo coletivo de 2016, haveria desregulação do custo contratual e que a empresa vencedora se obrigaria a solicitar reequilíbrio econômico financeiro após celebração do contrato. Neste íterim, cabe salientar que não há, por parte da recorrente, qualquer documento apto a comprovar suposta inexequibilidade, como memorial de cálculo detalhando significativo desnível de preços, planilha específica, contrato de serviços semelhantes em curso ou outro documento equivalente.

Com relação a violação do Princípio da Isonomia, insta salientar que, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, tal princípio está direcionado exclusivamente ao órgão promotor da licitação, e que foi devidamente observado por esta Companhia em todo o decorrer da licitação, conferindo tratamento igualitário entre todos os participantes.

Por todo o exposto, há que se entender que não houve falhas na realização do certame, bem como a decisão que declarou a empresa PC Service Ltda vencedora foi proferida nos estritos limites do Edital.

Isto posto, MANTENHO a decisão que declarou a empresa PC Service Tecnologia – Ltda vencedora do certame e submeto o presente à apreciação de Vossa Senhoria.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2.016.

Maria de Fátima Marchi Brotto
Pregoeira